



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242910400006

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/05/2024

CAD/CNPJ: 26.917.005/0001-77

CAD/ICMS: 00000004519205

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/145/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo sujeito passivo / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS, com a acusação de falta de recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	13.610,97
Multa	12.249,87

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	25.860,84
-----------------------------	-----------

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que é inscrita como contribuinte substituto do ICMS no estado de Rondônia e que efetuou o recolhimento do ICMS DIFAL da operação em tela em conta gráfica, apresentando GNRE com o pagamento do imposto devido no período.

Apresenta o registro fiscal do documento fiscal alvo da autuação, com indicativo de apuração e recolhimento do ICMS DIFAL de valor idêntico ao que foi lançado pelo auto de infração.

Pede a impugnação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A motivação para a lavratura do auto de infração se deu por conta da falta do indicativo no documento fiscal da condição de contribuinte substituto tributário por parte do remetente da operação, já que no campo específico da nota presente no auto de infração inexistia a informação acerca da inscrição estadual de substituto tributário alegada pela defesa.

Por conta disso, efetuei consulta no SINTEGRA e constatei que, de fato, o sujeito passivo possui inscrição estadual de substituto tributário no estado de Rondônia, justamente para o pagamento do ICMS DIFAL (Documento em anexo).

Assim sendo, restaria a verificação acerca do efetivo recolhimento da GNRE apresentada pela defesa em que se tem o alegado pagamento do tributo devido. Da mesma forma, consultei o pagamento da referida guia e atestei que houve a quitação do documento (Documento em anexo), tal como informado pela defesa.

Portanto, comprovada a inscrição estadual do substituto tributário, bem como o efetivo pagamento da guia GNRE com a apuração do ICMS DIFAL devido sobre o documento fiscal que compõe o auto de infração, faz-se necessário que se afaste a tentativa de cobrança do crédito tributário lançado de ofício pelo fisco.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 25.860,84.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de

valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 28 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **29/10/2024**, às **11:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.